



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI Nº 1699/2024



Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado e dá outras providências do Estado da Paraíba.

**PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA
SUPRESSIVA.**

Resumo: A proposição obriga os fornecedores de serviços de televisão, internet ou telefonia, a, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado, sem nenhum ônus para o consumidor.

Fundamento: O tema Direito do Consumidor é de competência concorrente entre Estados e União. A matéria normas específicas de Direito do Consumidor, conforme o art. 23, § 1º e 2º, da Constituição Federal, é da competência dos Estados. Ademais, conforme explicitado no art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, **os direitos previstos no Código de Defesa de Consumidor não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária.** A Emenda Supressiva se deve para suprimir o artigo 4º da proposição, pois, conforme decidiu o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo a regulamentação de Lei. No mais, deve esta proposição ser aprovada nesta Comissão, nos termos da emenda supressiva, por ser **constitucional**.

AUTOR: Deputado Luciano Cartaxo

RELATOR(A): Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 358 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1699/2024** o qual dispõe **sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado e dá outras providências do Estado da Paraíba.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente importante para o consumidor, uma vez que, ao obrigar os fornecedores de serviços de televisão, internet ou telefonia, a, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado, sem nenhum ônus para o consumidor, estes terão mais um justo benefício, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **norma específica de direito do consumidor**, que, Nos termos do art. 23, § 1º e 2º, da Constituição Federal, é da competência dos Estados.

A União, usando de sua atribuição para normas gerais, editou a Lei nº 8.078/1990, que trata sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor), e, em seu art. 7º, **reconhece** que **os direitos previstos no CDC não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária**, sendo possível a edição lei estadual sobre a matéria, pois os Estados podem legislar acerca de normas específicas sobre Direito do Consumidor.

Ademais, conforme explicitado no art. 4º, caput, do CDC, **a Política Nacional das Relações de Consumo tem por um dos seus objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores e a melhoria da sua qualidade de vida**, de modo que este projeto de lei vem a consagrar estes direitos. Assim, esta proposição deve ser admitida, **pois é constitucional lei estadual que trate de normas**

específicas de Direito do Consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre e, **do ponto de vista técnico**, constitucional pois, por determinação constitucional, cabe aos Estados editar as normas específicas **sobre o assunto**.

Ainda, conforme decidiu o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo a regulamentação de Lei, **o que nos levou a apresentar emenda supressiva ao dispositivo indicado na emenda, visando se adequar ao entendimento do legítimo intérprete judicial da Constituição Federal.**

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1699/2024**, com **emenda supressiva**, e pugno por sua aprovação

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Gonçalves".

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 1.322/2023, com **emenda supressiva**, determinando a sua regular tramitação.

Sala Virtual, data da reunião.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1699/2024

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento “**EMENDA SUPRESSIVA**” ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, **suprima-se o artigo 4º da proposição, renumerando-se os demais.**

JUSTIFICATIVA

Conforme decidiu o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo a regulamentação de Lei, **o que nos levou a apresentar emenda supressiva ao dispositivo, visando se adequar ao entendimento do legítimo intérprete judicial da Constituição Federal.**

Sala das Comissões, data da reunião.

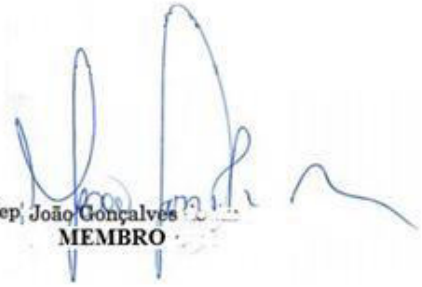


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO

Carmin Lucia P. de Lima Filha
DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro

DEP. CHICO MENDES

Membro